



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	: PAR - C.ESP - 07575/2009
PROCESSO TC/MS	: 2423/2009
PROTOCOLO	: 930818
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE APOIO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: LEO LUIZ GRISON
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Ordenador de Despesa Senhor LEO LUIZ GRISON.

2 – O processo da Prestação de Contas Anuais é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

3 – A Prestação de Contas Anuais, submetida ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 58/65, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação das impropriedades conforme segue:

“... sugerimos a notificação da Autoridade Responsável para as devidas regularizações e/ou envio de documentos solicitados abaixo:

1 – Cópia da Lei de Criação do Fundo e Parecer do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Conselho e o Ato que nomeou os membros;

2 – Cópia dos Extratos e Conciliações do mês de dezembro/08;

3 – Cópia do Comparativo da Despesa do mês de Dezembro;

4 – Cópia dos Decretos Suplementares de janeiro a dezembro/08".

4 – O Ordenador de Despesa sucessor e sucedido foram notificados para que apresentassem justificativas e documentos capazes de sanar as impropriedades diligenciadas conforme (Ofícios às ff. 68/69).

Cumprido o direito do contraditório o ordenador de despesa sucessor apresentou justificativas e documentos às ff. 73/116, enquanto que o sucedido deixou transcorrer *in albis* o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.117).

5 – Diante do exposto, a Equipe Técnica da Inspeção Geral de Controle Externo desta Relatoria examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 118/126, acolhendo em parte a diligência processual, ficando pendente a do item 4, conforme segue:

"4 – Cópia dos Decretos Suplementares de janeiro a dezembro/08

O Responsável enviou documentos conforme fls nº 94 a 116, não sana a irregularidade".



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Diante do exposto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais em apreço, conforme segue:

“...entendemos que o presente processo não reúne condições de receber aprovação uma vez que sanou parte da irregularidade, ficando pendente o item 4”.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais, de acordo com a vigente ordem legal e demais legislação pertinente, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, constatou o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO DA IMPROPRIEDADE levantada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo desta Relatoria, que opinou por meio da Análise Conclusiva às ff. 118/126, que a Prestação de Contas Anuais não está apta a ser aprovada por esta Corte de Contas, esta Auditoria não corrobora com a sua conclusão pela seguinte razão:

6.1.1 – O item 4, pelo visto no processo é impropriedade de natureza não grave, pois se trata de falha de natureza formal, a qual no entendimento desta auditoria não compromete a consistência dos resultados dos balanços gerais.

6.2 – NA AVALIAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS estampados nos balanços gerais e demais anexos, ficou constatado que os mesmos estão demonstram de forma clara e objetiva a exatidão da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, perante os princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, bem como estão apresentados de forma



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

regular diante das disposições dos **arts. 101 a 105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, cujos resultados finais são os seguintes:

6.2.1 – Superávit Orçamentário/Financeiro de R\$ 97.933,99, conforme Anexo ff. 34/35 (Balanço Financeiro) e Anexo às ff. 55/56 (Balanço Patrimonial Exercício Anterior);

6.2.2 – Ativo Real Líquido de R\$ 1.240.557,22, conforme Anexo às ff. 37/38 (Balanço Patrimonial);

6.2.3 – Superávit Patrimonial de R\$ 112.427,23, conforme Anexo às ff. 40/41 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

6.2.4 – O patrimônio líquido de R\$ 1.240.557,22 (Ativo Real Líquido) Anexo às ff. 37/38 foi apurado de forma regular, pois esta plenamente conciliado com o saldo do exercício anterior de R\$ 1.128.129,99 (Ativo Real Líquido) Anexo às ff. 55/56 e o resultado Patrimonial de R\$ 112.427,23 (Superávit) Anexo às ff. 40/41.

6.3 – NA AVALIAÇÃO DA LEGALIDADE nada foi encontrado de irregular, pois a Prestação de Contas Anual em apreço foi executada de conformidade com a vigente ordem constitucional, legal e demais legislação pertinente.

6.4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01, de 15 de março de 1999 e pelo relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

É o exame.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), julgue:

7.1 – REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais da Fundação Educacional de Apoio à Pesquisa e Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor LEO LUIZ GRISON, nos termos do **inciso II** do **art. 76** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCMS), combinado com o **art. 110** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS), sugerindo aplicação de multa ao Ordenador de Despesa por deixar de atender a diligência processual, no prazo fixado, caso, assim, também, entender o eminente Conselheiro Relator.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de setembro de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg